



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 03/2019

ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM, por força de delegação expressa do Senhor Prefeito, no uso das atribuições legais expede, nos seguintes termos, a presente Instrução Normativa:

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos;

CONSIDERANDO que o recebimento do pagamento na sequência cronológica de sua exigibilidade constitui legítima expectativa daqueles que firmam relação jurídica contratual com a Administração; considerando que a quebra da ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração, salvo quando existirem relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, constitui ato ilícito, ofensivo aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição;

CONSIDERANDO que a garantia de pontualidade e de tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública frente a seus credores diminui os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade das licitações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

DETERMINA:



CAPÍTULO I

Do estabelecimento da ordem cronológica dos pagamentos

Art.1º. Na forma dos artigos 5º. da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pela presente Instrução Normativa, regulamentam-se os procedimentos pertinentes à inclusão em ordem cronológica, dos pagamentos devidos a terceiros pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM, em decorrência de contratos de prestação de serviços, fornecimento de bens, locações, ou, ainda, de execução de obras, com eles pactuados.

Art.2º. O adimplemento das obrigações contratuais referidas no artigo 1º desta Instrução, dar-se-á na estrita ordem cronológica dos créditos delas decorrentes:

§1º. Ao determinado no *caput*, exceptuam-se exclusivamente os casos em que haja relevantes razões de interesse público, desde que formal e expressamente justificadas pela Autoridade Ordenadora de Despesas, que o fará na forma do artigo 11 desta Instrução.

§2º. Os contratos em execução serão adequados ao disposto nesta Instrução, mediante encaminhamento das notas fiscais, faturas e demais documentos referentes à contratação para o serviço de finanças, com vistas à criação e ordenação em listas classificatórias de credores.

Art.3º. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data de sua exigibilidade;

II - Exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento,



após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o artigo 5º. deste Instrumento Normativo;

III - Contrato de baixo valor: contratos de compras e de serviços, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

IV - O valor a que se refere o inciso III deste artigo, inclui a contratação em sua totalidade, englobando-se todas as prorrogações contatuais.

Art.4º. O IPAM manterá lista consolidada de seus credores, ordenada pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§1º. Os créditos referidos no *caput* serão ordenados, separadamente, na seguinte forma:

I – Decorrentes de contrato de adesão, que serão ordenados em lista própria organizada conforme as datas dos vencimentos dos respectivos boletos ou documentos equivalentes, na forma do art. 14 desta Instrução;

II – Decorrentes de contratos de natureza continuada, que serão ordenados em lista própria na forma do artigo 15 desta Instrução;

III – Decorrentes de obrigações de baixo valor, definidas no inciso III do artigo 3º desta Instrução, que serão ordenados em lista especial de pequenos credores.

§2º. Enquadrando-se os respectivos credores, simultaneamente, em mais de uma das listas discriminadas no parágrafo anterior, observar-se-á o que segue:



a - Sendo as listas oriundas de uma mesma fonte de recurso, incluir-se-á o credor respectivo em lista única, atendendo-se a ordem estabelecida no parágrafo 1º. deste artigo;

b - Para as listas oriundas de diferentes fontes de recurso, incluir-se-á o credor nas listas respectivas destas fontes, observando-se a proporção do crédito a ser suportado em cada uma delas.

Art.5º. Para a inclusão nas listas de credores referidas no artigo 4º., as notas fiscais, as faturas ou os documentos equivalentes de cobrança, juntamente aos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, serão encaminhados ao setor responsável pela inclusão imediata na lista classificatória pertinente:

§1º. O envio dos documentos de cobrança previstos no *caput* será realizado a partir da data do adimplemento total da obrigação ou da etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que esta seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando-se o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o artigo 73 da Lei 8.666/1993 e com o respectivo contrato, aplicando-se, quando cabível, o disposto no §2º. do artigo 15 desta Instrução;

§2º A ordem cronológica dos créditos destinados a uma mesma lista de credores, relativamente às notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos no mesmo dia, será estabelecida pelos seguintes critérios:

I - Pelo horário do protocolo no setor competente, para os documentos apresentados em meio físico;

II - Pelo horário de envio na nota fiscal eletrônica para o endereço de correspondência eletrônica do setor competente, não servindo para nenhuma das finalidades deste artigo o envio exclusivo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.



CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art.6º. Em até 10 (dez) dias contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do artigo 5º. serão tomadas as providências relativas à liquidação do crédito, observando-se também o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/1964, com a certificação de o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual respectivo:

§1º. Dentre as providências aludidas no *caput* inclui-se o envio ao setor competente, das informações necessárias ao pagamento da despesa;

§2º Nos contratos de baixo valor e nos de prestação continuada, o prazo previsto no *caput* será reduzido para até 10 (dez) dias;

§3º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

I - Do fiscal do contrato, sob a supervisão do gestor do contrato;

II – Do servidor ou da comissão especialmente designada pela autoridade competente a quem competir o recebimento do objeto, na forma da Lei 8.666/1993, em seus artigos 14, §8º e 73, inciso II, alínea b.

§4º Dar-se-á a prorrogação do prazo quando houver vistoria destinada a comprovar-se a adequação do objeto para fins de recebimento definitivo e de liquidação da despesa, mediante justificação da autoridade competente.



Art.7º. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, e após a regular liquidação, dar-se-á o pagamento da obrigação nos seguintes prazos, contados da apresentação da nota fiscal ou do documento de cobrança equivalente;

I – 30 (trinta) dias, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso XIV, alínea *a*, da Lei 8.666/1993;

II – 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso III do art. 3º desta Instrução, na forma da Lei 8.666/1993, em seu artigo 5º, §3º.

Art.8º. A não realização do pagamento do crédito constante do primeiro lugar na ordem de classificação, impedirá o pagamento de todos os demais, ainda que originários de exercícios anteriores, e assim, sucessivamente.

§1º. Havendo créditos certificados, na forma do artigo 6º. desta Instrução, ainda não pagos por existir mora exclusiva da Autarquia, conforme o §2º. do citado artigo, tomar-se-ão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento;

§2º. É vedado o pagamento parcial de crédito, ressalvadas as seguintes hipóteses, sempre devidamente justificadas:

I – De indisponibilidade financeira para solver integralmente o crédito melhor classificado, permanecendo o saldo do crédito na ordem classificatória;

II – Havendo necessidade de retenção cautelar de créditos para pagamento de multas contratuais durante o trâmite do respectivo processo administrativo, observar-se-á a Lei 8.666/1993 em seus artigos 86, §3º e 87, §1º, e será autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa;



III – Na existência de glosa pela Auditoria Médica;

IV – Sendo o crédito suportado por diferentes fontes de recurso, na forma do artigo 4º, §2º, inciso II, desta Instrução, respeitando-se sempre a ordem cronológica constante de cada lista.

§3º. Na hipótese do inciso II do §2º, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando-se a justificativa prevista no artigo 11 desta Instrução.

Art.9º. O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento em até 10 (dez) dias, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 16, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no §1º do art. 11 desta Instrução, conforme o caso.

§1º. A impugnação será dirigida à Presidência, a quem competirá respondê-la em 30 (trinta) dias;

§2º. Constatada a ocorrência da preterição injustificada do credor pertinente à ordem de classificação, sujeitar-se-ão os responsáveis ao Estatuto do Servidor do Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO III

Da exclusão do crédito da lista classificatória e da suspensão da ordem de classificação

Art.10. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I – Quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;



II – Quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos arts. 6º. e 7º. desta Resolução.

Art.11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – Para evitar fundada possibilidade de interrupção de serviços essenciais prestados ao IPAM, ou, caso interrompidos, restaurar-lhes no seu regular fornecimento;

II – Para possibilitar o efetivo cumprimento de ordens judiciais ou de decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado nas quais se tenha determinado a suspensão dos pagamentos destinados ao credor do crédito melhor classificado;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude, ou grave irregularidade na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV – Para evitarem-se prejuízos ao IPAM, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§1º. A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do *caput* deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa, devidamente publicada no “site”.



§2º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

CAPÍTULO IV

Das disposições contratuais e editalícias

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Instrução, conterão:

I – Previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º. desta Instrução;

II – Condições para o adimplemento da prestação, podendo ser estabelecidos eventos especiais criados como condição ao perfeito cumprimento das obrigações, para fins dos artigos 6º. e 7º. desta Instrução;

III – Plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º. do artigo 5º. e dos artigos 6º. e 7º. desta Instrução;

Art. 13. Adequar-se-ão aos termos da presente Instrução, os contratos vigentes na data da publicação deste Instrumento Normativo, cabendo ao setor competente providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Instrução.

Parágrafo único. Os contratos vigentes na época da publicação deste Instrumento Normativo, observarão os prazos e demais condições para os pagamentos previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Instrução nos casos omissos.



CAPÍTULO V

Procedimentos específicos para os contratos de adesão pela Administração e para os contratos de serviços contínuos

Art. 14. Os créditos decorrentes de contratos de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores organizadas pela data do vencimento das respectivas faturas, do boleto ou documento equivalente, exceptuados os casos em que a forma de pagamento não se constitua em cláusula uniforme.

§1º. Consideram-se como contratos de adesão, para os fins desta Instrução, dentre outros:

I – Os contratos em que a própria Administração constituir-se como parte beneficiária dos serviços públicos, a exemplo do fornecimento de energia elétrica, do abastecimento de água, dos serviços de telefonia fixa e móvel e do fornecimento dos sinais de internet.

II – Os seguros veiculares e imobiliários;

III – As matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outras atividades relacionadas à qualificação dos servidores;

IV – Outros serviços de prestação continuada.

§2º Realizar-se-á a liquidação dos contratos de adesão de modo em estrita observação dos prazos de pagamento previstos nas respectivas faturas, boletos ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º. desta Instrução, no que couber.



Art. 15. Os créditos decorrentes de contratos de serviços de prestação continuada serão classificados em lista própria de credores e pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando os prazos para liquidação e pagamento dispostos no art. 4º. desta Instrução.

§1º. Consideram-se como serviços de prestação continuada, para os fins desta Instrução, dentre outros:

I – Os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e de monitoramento patrimonial;

II – As consultorias e assessorias técnicas;

III – A locação de sistemas e de programas de informática.

§2º. Os documentos fiscais deverão ser emitidos e apresentados ao setor competente dentro do mês em que se dá a efetiva prestação dos serviços a cuja contraprestação destinarem-se.

§3º. O IPAM efetuará o pagamento dos serviços de prestação continuada até o 5º. dia útil do mês subsequente ao de sua efetiva prestação.

§4º. A lista de credores de serviços será priorizada para fins de pagamento em relação às demais listas da mesma unidade e mesma fonte de recursos, caso houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela respectiva, priorização esta que se dará para fins de regularizarem-se os pagamentos e de reduzir-se o risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência nas hipóteses do art. 11 desta Instrução.



CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art.16. As listas de credores serão divulgadas no “site” do IPAM, em tempo real.

Art. 17. Observando-se o artigo 110 da Lei 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, considerando-se os dias úteis nos casos em que não houver expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Iniciam-se os prazos referidos no *caput*, obrigatoriamente em dia de expediente da Autarquia, na forma do parágrafo único do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Caxias do Sul, 29 de outubro de 2019.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

André Francisco Wiethaus

Presidente do IPAM